

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2024**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL; DISPÕE SOBRE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA PERMANÊNCIA EM VIAS PÚBLICAS; TRATA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO COMUNICAREM À POLÍCIA CIVIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA SUSPEITAS OU INDÍCIOS DE CRUELDADE, ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIMENTO OU MUTILAÇÃO CONTRA ANIMAL POR ELES ATENDIDO, RESGATADO E HOSPEDADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Bem Estar Animal no Município de Santa Rita-pb, a ser gerenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

**§ 1º** Definem-se como animais comunitários aqueles que, muito embora não tendo responsável único e definido, estabelecem com membros da população da localidade onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção, devendo ser mantidos no local onde forem encontrados.

**§ 2º** Definem-se como animais domésticos aqueles que possuam responsável único e definido, e que estejam estabelecidos com membros da população da localidade onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção, devendo ser mantidos no local onde forem encontrados.

**§ 3º** Sempre que os animais comunitários e domésticos encontrarem-se em condição de vulnerabilidade física e psíquica, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá realizar seu recolhimento, para garantir-lhe a segurança e a sua incolumidade.

**§ 4º** Animais selvagens deverão ser manejados pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, que detém o treinamento adequado para esse tipo de operação.

**§ 5º** Para efeitos desta lei, entende-se por:

**I - bem-estar:** o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando a liberdade para expressar seu comportamento natural e a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças,

ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

**II - cuidador comunitário:** aquela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou mesmo ente despersonalizado, que protege, alimenta, fornece água e/ou medicação para os cães e gatos comunitários em consonância, nesse último caso, com as prescrições médico-veterinárias pertinentes.

**Art. 2º** Quando no local onde será construído prédio de qualquer natureza (residencial ou comercial, vertical ou horizontal, etc.) existirem animais comunitários, exigir-se-á do interessado, como condição para emissão da licença ambiental para edificação, o plano de manejo ético e responsável dos animais que ali se encontrarem.

**§ 1º** O plano de manejo ético e responsável de que trata o *caput*, que deve abranger todos os animais comunitários encontrados no local, será constituído dos seguintes elementos, dentre outros que a autoridade ambiental reputar importantes:

**I** - identificação do animal por meio de instalação de microchip, devendo conter, além de outras informações, as seguintes: nome, espécie, raça, pelagem, porte, peso, sexo, idade real ou presumida;

**II** - exames laboratoriais básicos, tais como hemograma e, quando for o caso, o teste de leishmaniose e esporotricose;

**III** - desverminação, vacinação e esterilização cirúrgica;

**IV** - deslocamento para lugar seguro, devendo ser garantidos todos os seus direitos estabelecidos nesta lei;

**V** - modo pelo qual os animais serão postos à adoção responsável;

**VI** - compromisso em relação à alimentação, ao atendimento médico-veterinário e à medicação necessária enquanto não forem adotados definitivamente.

**§ 2º** Caso o animal esteja doente, deverá receber todo o tratamento necessário e adequado, conforme preconizado pela medicina veterinária.

**§ 3º** Sendo portador de doença zoonótica curável, a exemplo da esporotricose, deverá ser providenciado todo o seu tratamento; sendo incurável, mas estando o animal em condições de ter a doença controlada sem periclitar a saúde de outros animais e de humanos, também deverá ser providenciado o tratamento adequado, vedada sua eutanásia, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

**§ 4º** Caso alguma entidade de proteção animal comprometa-se a acolher os animais comunitários referidos no presente artigo, o interessado em obter da autoridade ambiental a autorização/licença para construir, deverá fazer constar no plano de manejo ético e responsável apresentado o TERMO DE

RESPONSABILIDADE onde se comprometa em relação a cada um dos animais e até a adoção definitiva de todos elescom:

- a) a alimentação;
- b) as consultas médico-veterinárias que se fizerem necessárias;
- c) todos os exames prescritos pelo profissional da saúde animal, inclusive em relação aos testes de leishmaniose e esporotricose e, ainda, à medicação a ser administrada quando necessária;
- d) a desverminação, vacinação e esterilização cirúrgica.

**Art. 3º** Todo animal comunitário tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida, garantido sempre seu bem-estar;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experienciados;
- V - de ser alimentado e dessedentado de acordo com suas necessidades fundamentais;
- VI - de receber, anualmente, a vacinação obrigatória e a desparasitação/desverminação, conforme orientação médico-veterinária;
- VII - de ser esterilizado cirurgicamente, possibilitando o controle populacional.

**Parágrafo único.** Nenhum animal comunitário pode ter seus direitos tolhidos, tampouco pode haver proibição, por quem quer que seja (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;ente despersonalizado), de lhe ser servido, pela população em geral e/ou pelos cuidadores comunitários em particular, alimento ou água nos locais onde se encontrarem.

**Art. 4º** É assegurado a todo(a) cidadão(ã), especialmente ao(à) cuidador(a) comunitário(a), o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água, medicação e demais cuidados que visem a garantir o bem-estar do animal comunitário em espaços públicos ou privados.

**§ 1º** Para o abrigo dos animais comunitários reconhecidos como tal por esta lei, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas às expensas da SEMMA

ou dos próprios cuidadores comunitários, desde que tenha autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

**§ 2º** Nas vias públicas a autorização será emitida exclusivamente pela SEMMA.

**§ 3º** As casas deverão ser instaladas de forma a não prejudicarem o passeio de pedestres e o trânsito.

**§ 4º** Nas casas será permitida a fixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei.

**Art. 5º** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nas legislações destinadas aos animais em geral, inclusive aquelas atinentes à esterilização (controle de natalidade) e à saúde desses seres.

**Art. 6º** Para efetivar esta lei, o Poder Público:

**I** - promoverá cursos e campanhas educativas divulgadas pelo meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público dos direitos dos animais e de noções de ética sobre a guarda responsável de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

**II** - possibilitará estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

**III** - incentivará e promoverá campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilizar, de desverminar e vacinar periodicamente e, ainda, de não abandonar animais, haja vista que essa conduta configura-se como sendo uma das modalidades mais cruéis de maus-tratos, quadrando-se, em tese, como crime tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

**IV** - promoverá orientação técnica aos adotantes, cuidadores comunitários e ao público em geral em relação aos princípios da tutela responsável de animais, visando a atender suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

**V** - autorizará o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica de direito privado, a fim de custear alimentação, higiene, atendimento médico-veterinário, medicação ou, ainda, instalação de abrigos (casas), outorgando-lhe como contrapartida a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa);

**VI** - registrará os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente;

**VII** - adquirirá, em favor de organismos públicos ou privados, sem fins lucrativos, voltados aos cuidados e bem-estar de animais e assecuramento de seus

direitos, e que prestem esse serviço efetivamente no âmbito do Município, mediante laudo de comprovação lavrado pela SEMMA, insumos medicamentosos e alimentícios, bem como utensílios (coleiras, guias, brinquedos, etc.) e abrigos (casas) para animais comunitários, que poderão ser destinados a essas entidades, mediante convênio com a Prefeitura.

**§ 1º** A autorização de que trata o inciso V do art. 6º desta Lei poderá ser dispensada quando o apadrinhador não intencionar divulgar a marca e/ou a empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa).

**§ 2º** O cadastro informatizado de que trata o inciso VI do presente artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

**a)** endereço onde vive o animal comunitário (rua ou bairro, podendo constar o nome de alguns dos cuidadores comunitários com respectivos contatos telefônicos);

**b)** nome do animal;

**c)** características físicas, tais como espécie, raça, pelagem, porte, peso, sexo, idade real ou presumida;

**d)** histórico médico-veterinário, no qual devem constar eventos como esterilização, desverminação, vacinação, colocação de coleira repelente para flebotomos, estado de saúde, resultados de exames feitos, dentre outros;

**e)** nome completo do profissional responsável pelo cadastro e data do registro.

**Art. 7º** O Poder Público fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente para aquisição de:

**I** - medicamentos e gêneros alimentícios para os animais (ração);

**II** - abrigos (casas) para moradia dos animais comunitários;

**III** - utensílios voltados para o bem-estar desses animais (coleiras, guias, brinquedos, etc.).

**Art. 8º** Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado da Paraíba os casos em que houver suspeita ou indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animal por eles atendido/resgatado/hospedado, esteja vivo, morto ou venha a falecer durante o

atendimento, a internação ou a hospedagem.

**§ 1º** A obrigação de comunicar contida no *caput* deste artigo independe da regularidade formal do estabelecimento, podendo envolver tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado ou mesmo pessoas físicas que prestem serviços a animais vivos.

**§ 2º** O prazo para comunicação às autoridades de que trata o *caput* deste artigo é imediato.

**§ 3º** Caso não seja possível a comunicação imediata, sua realização se dará em até 24 (vinte e quatro) horas computadas da chegada do animal ao estabelecimento de atendimento veterinário ou, ainda, do momento de seu recebimento, resgate ou hospedagem.

**§ 4º** A comunicação de que trata o *caput* deste artigo conterà:

I - nome e endereço completos da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento de seu atendimento, resgate ou recebimento pelo órgão/entidade;

II - relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento/resgate, detalhando os aspectos físicos e/ou psicológico-comportamentais caracterizadores da suspeita ou dos indícios de abuso, de crueldade e/ou de maus-tratos, bem como os procedimentos adotados.

**§ 5º** Em se tratando de médico veterinário e/ou zootecnista que preste serviço a animal que se encontra sob suspeita ou com indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, além de cumprir o disposto nesta Lei, deverá obedecer integralmente aos comandos da Resolução do CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, especialmente ao inteiro teor de seu art. 4º.

**§ 6º** A obrigatoriedade da comunicação prevista no *caput* independe de o responsável pelo estabelecimento de atendimento veterinário ser (ou não) médico veterinário ou zootecnista.

**Art. 9º** Obrigam-se também ao disposto no art. 1º desta lei e em relação aos animais pelos órgãos/entidades recebidos/resgatados no âmbito do Município de Santa Rita:

I - sociedades/associações de proteção animal, regularmente constituídas ou não;

II - jardins zoológicos/botânicos ou órgãos/entidades congêneres, públicos ou privados, regidos pela Lei Federal nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, e/ou legislação equivalente;



III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

IV - Polícia Militar e Ambiental do Estado da Paraíba;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Rita (SEMMA);

VI - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA);

VII - Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita (SMS);

VIII - Guarda Municipal de Santa Rita (GM);

IX - demais órgãos municipais que, porventura, tiverem contato com animais, por eles atendidos, que se encontrem em estado de suspeita ou indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação.

**Art. 10.** Para os fins desta lei, entendem-se por:

**I - estabelecimentos de atendimento veterinário:** órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, os pet shops em geral, ambulatórios veterinários, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, hoteizinhos, canis, gatis ou quaisquer outros estabelecimentos similares, de direito público ou privado, regularmente constituídos ou não, que prestem serviço a animais vivos, quer sejam domésticos, quer silvestres;

**II - indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação:** quaisquer suspeitas ou constatações dessas situações as quais sejam decorrentes do estado físico ou psicológico em que se encontrar o animal atendido/internado/resgatado/hospedado;

**III - legislação equivalente:** conjunto de leis, tratados, convenções, acordos, pactos ou protocolos internacionais, decretos presidenciais, atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, convênios que entre si celebrarem o estado de Sergipe, seus Municípios e/ou a União, desde que todas essas espécies normativas versem sobre temas relativos à instalação, ao funcionamento, e à conservação de estabelecimentos de atendimento veterinário, bem como tratem de direitos outorgados a animais domésticos e/ou silvestres garantidores da dignidade e do bem-estar desses seres;

**IV - crueldade:** qualquer ato intencional que provoque dor e/ou sofrimento desnecessários a animal, bem como envolva conduta que intencionalmente cause maus-tratos de modo contínuo a animal de qualquer espécie;

**V - maus-tratos:** qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários a animal de qualquer espécie;

**VI - abuso:** qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animal, causando-lhe prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo-senos atos caracterizados de abuso aquele de natureza sexual de qualquer tipo e causado a animal de qualquer espécie;

**VII - ferimento:** qualquer lesão ou perturbação produzida em qualquer tecido por um agente externo, físico (mecânico, elétrico, irradiante ou térmico) ou químico (ácido ou alcali);

**VIII - mutilação:** remoção (corte ou amputação) parcial ou total de uma parte ou membro do corpo.

**Art. 11.** São condutas constatadoras de maus-tratos a quaisquer animais aquelas previstas:

I - nos §§ 2º e 3º do art. 7º, no § 1º do art. 22 e no art. 89 da Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018;

II - no art. 5º da Resolução do CFMV nº 1.236/2018;

III - no art. 3º do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções de naturezas administrativa, cível e penal previstas na legislação em vigor, o descumprimento dos prazos a que aludem esta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, regularmente constituída ou não, à multa de 30 (trinta) UFMSRs (Unidades Fiscais do Município de Santa Rita) - por cada animal cuja comunicação não tiver sido efetivada em consonância com o que determina este instrumento normativo.

**§ 1º** Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a exemplo de ambulatorios, clínicas e hospitais públicos, órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

**§ 2º** O não pagamento, por pessoa física ou jurídica, da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente:

I - à suspensão temporária, quando for o caso, da autorização para funcionamento, da licença sanitária, da licença ambiental e demais licenças necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento de atendimento veterinário;

II - à inscrição do valor devido e atualizado na Dívida Ativa com todas as consequências tributárias daí decorrentes.



**§ 3º** A suspensão temporária a que alude o inciso I do § 1º deste artigo cessará tão logo haja a quitação integral da dívida ou seja efetivado acordo equivalente entre o Município e o devedor, a exemplo de parcelamento ou outra forma de quitação do débito.

**§ 4º** Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração pelo descumprimento dos prazos estipulados por esta lei, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta por cada animal cuja comunicação não tiver sido efetivada de acordo com o que determina o presente instrumento normativo.

**Art. 13.** Para a efetividade desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a definir como competente para a aplicação das multas aqui previstas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Rita (SEMMA).

**Parágrafo único.** Fica autorizada, ainda, para cumprimento do desiderato previsto no *caput* deste artigo, a celebração de convênios com entidades/órgãos governamentais de âmbito estadual/ou municipal, pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser firmadas parcerias público-privadas, bem como praticados todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

**Art. 14.** A comprovação da comunicação de que trata o art. 1º desta lei e seus desdobramentos deverá permanecer arquivada no estabelecimento de atendimento veterinário ou pela pessoa física por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo se dará por qualquer meio admitido em direito, inclusive na forma eletrônica (*e-mail*, protocolo eletrônico, etc.).

**Art. 15.** Fica a SEMMA autorizada a implantar no Município de Santa Rita, a Clínica Veterinária de Bem-Estar Animal, destinada a atendimentos ambulatoriais, pequenos procedimentos cirúrgicos e castração animal, sob os cuidados da SEMMA.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor e remanejar dotações por meio de Emenda Ao Orçamento do Exercício de 2024, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), como abaixo descriminamos:

02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
18 - GESTAO AMBIENTAL  
541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL  
1015 - GESTAO AMBIENTAL  
2230 - PROGRAMA DE RELULARIZAÇÃO FUNDIARIA

**FONTE DE RECURSOS: 1.501.0000 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULOS**

|                                                          |                       |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|
| 4490.52 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.....         | R\$ 200.000,00        |
| 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO.....                       | R\$ 300.000,00        |
| 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS-PESSOA JURIDICA..... | R\$ 200.000,00        |
| <b>TOTAL.....</b>                                        | <b>R\$ 700.000,00</b> |



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

Art. 16. Constitui recursos para cobertura da dotação aberto pelo artigo anterior, anulação das dotações abaixo, na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

**02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**18 - GESTAO AMBIENTAL**

**541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**1015 - GESTAO AMBIENTAL**

**1059 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS**

**FONTE DE RECURSOS: 1.501.0000 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULOS**

4490.52 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE..... R\$ 200.000,00

**02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**18 - GESTAO AMBIENTAL**

**541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**1015 - GESTAO AMBIENTAL**

**1090 - CONST., AMPLIAÇÃO, REFORMA/RESTAURAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

**FONTE DE RECURSOS: 1.501.0000 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULOS**

4490.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES..... R\$ 500.000,00

**TOTAL..... R\$ 700.000,00**

**Art. 17.** A SEMMA será responsável pela aplicação da presente Lei.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba,**  
em \_\_\_\_ de fevereiro de 2024.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**  
Prefeito Constitucional

**JUSTIFICATIVA**

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei Complementar que *INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL; DISPÕE SOBRE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA PERMANÊNCIA EM VIAS PÚBLICAS; TRATA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO COMUNICAREM À POLÍCIA CIVIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA SUSPEITAS OU INDÍCIOS DE CRUELDADE, ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIMENTO OU MUTILAÇÃO CONTRA ANIMAL POR ELES ATENDIDO, RESGATADO E HOSPEDADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O número de animais domésticos abandonados nas ruas do Município de Santa Rita-PB tem chamado atenção, em espaços públicos (nas ruas, nos Mercados Públicos e nas praças) a situação é preocupante visto que esses animais, em sua maioria, se encontram doentes, desnutridos, sem vacinação e muitos idosos .

Os impactos resultantes do abandono de animais, como a procriação descontrolada (possível controle de natalidade), geram um problema de Saúde Pública visto que, podem transmitir doenças como: raiva, leptospirose e leishmaniose; assim como parasitas: vermes, pulgas, entre outras. Além disso, a grande maioria desses animais são vítimas de maus tratos, comércio indiscriminado e sofrem por não terem condições adequadas para sobreviver, como comida, água e abrigo.

Diante desses motivos, nota-se a importância e a necessidade de implantação de políticas eficientes para proteção desses animais. A responsabilização por esses animais que vivem nas ruas precisa ser tomada como urgência visto que, além de terem seus direitos constitucionais preservados, também estarão sendo cuidados de modo a não oferecerem riscos à Saúde Pública.

A proposta de Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

A existência de animais comunitários já é uma realidade em vários locais do Brasil e precisa ser regulamentada, pois os animais sem proprietário definido se integram à vida de uma comunidade de forma que seus membros estabelecem laços de afeto e dependência recíprocos, laços esses que lhe dão melhores condições de sobrevivência, além de representar a transposição para a vida prática dos preceitos constitucionais.

Por outro lado, dada à vedação expressa contida na parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República<sup>1</sup>, os animais são sujeitos de direitos,

---

<sup>1</sup>**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988:** "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

tendo, dessarte, o direito de não ser tratados com crueldade. Dizendo de outro modo, todo animal, à luz da Carta Magna em vigor, tem garantido, minimamente, o direito de ter suas integridades física e psíquica respeitadas.

Essa regra proibitiva em relação à prática de crueldade contra quaisquer animais é de tamanha monta que a própria Constituição da Paraíba a replica no inciso II do parágrafo único de seu art. 227<sup>2</sup>.

E o guardião da Carta Maior, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu no bojo da ADI n.º 4.983 que os animais são portadores de **dignidade própria**, ou seja, o princípio da dignidade animal rege todo o Direito Animal positivado, tal como consta daquele entendimento assentado em 6/10/16<sup>3</sup>.

Anote-se, por oportuno, que a **PARAÍBA** realizou esse **princípio da dignidade animal** catalogando no Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba - Lei nº 11.140/18 - um rol de direitos fundamentais destinados a todo animal, assecuratórios, assim, da concretização dessa mesma dignidade, a exemplo do direito de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; do direito a um abrigo capaz de protegê-los da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; do direito à alimentação, etc.

Muito embora exista esse todo arcabouço jurídico-protetivo aos animais, a mídia, cotidianamente, noticia casos os mais diversos de maus-tratos a esses seres, que vão desde chutes, espancamentos, aprisionamentos cruéis, abandonos, não fornecimento de água e alimento até envenenamentos, zoofilia, dentre outras perversidades praticadas por humanos em face deles.

E os médicos veterinários são os profissionais, ao lado dos zootecnistas, que receberam a incumbência legal de tratar da saúde e, dessa maneira, das integridades física e psíquica desses seres, garantindo-lhes sempre o bem-estar<sup>4</sup>.

São esses mesmos profissionais que, certamente, melhor identificarão os casos de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animais ao

---

Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, **VEDADAS**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a CRUELDADE** [...]” (grifo nosso).

<sup>2</sup> **CONSTITUIÇÃO DA PARAÍBA/1989**: “Art. 227. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: [...] II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou **submetam os animais à CRUELDADE**” (grifo nosso).

<sup>3</sup> Ver acórdão integral da ADI n.º 4.983, conhecida como “ADI da Vaquejada”, haja vista que foi no bojo dessa ação que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei da vaquejada do Ceará que havia erigido essa modalidade de “entretenimento humano” à categoria de atividade esportiva no âmbito daquele Ente Federativo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 26out. 2023.

<sup>4</sup> Vejam-se as leis federais e resoluções do CFMV que tratam das profissões de médico veterinário e zootecnista: (i) **Lei n.º 5.517/68** – “Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5517.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5517.htm). Acesso em: 26out. 2023; (ii) **Resolução do CFMV n.º 1.138/16** – “Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário”. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>. Acesso em: 26out. 2023; (iii) **Lei n.º 5.550/68** – “Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/5550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.550%2C%20DE%204%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20obedecer%C3%A1%20ao%20disposto%20nesta%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/5550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.550%2C%20DE%204%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20obedecer%C3%A1%20ao%20disposto%20nesta%20Lei). Acesso em: 26out. 2023; (iv) **Resolução do CFMV n.º 1.267/19** – “Aprova o Código de Ética do Zootecnista”. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1267.pdf>. Acesso em: 26out. 2023.

recebê-los para consultas em suas clínicas e/ou hospitais.

Certamente, esses infortúnios poderão ser constatados também por pets em geral, hoteizinhos, canis, gatis ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres, de direito público ou privado, regularmente constituídos ou não, que prestem serviço a animais vivos, quer sejam eles domésticos, quer silvestres.

Nessa esteira - e por analogia ao projeto de lei ora protocolado -, apresentam-se outras leis que vêm sendo aprovadas em todo o Brasil, objetivando sempre proteger ao máximo seres que estão em situação de vulnerabilidade, sejam eles animais não humanos ou humanos.

Inclusive, essas leis (e resoluções), em sua maioria, vêm outorgando a qualquer do povo o direito-dever de tomar todas as providências legais cabíveis para socorrer aquele(a) que se encontra em situação de vulnerabilidade. É o que se pode observar do quadro abaixo:

| LEI / PL |                              | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                      | COMENTÁRIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | Lei nº 17.640, de 17/02/2023 | <u>Estado de São Paulo</u> : “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, de comunicar imediatamente o fato à Polícia Civil do Estado”. | Lei oriunda do PL n.º 801/2021 <b>SANCIONADO</b> , em <b>17/02/23</b> , pelo Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas <sup>5</sup> .                                                                                                                                                                                                                                |
| 2        | Lei nº 17.621, de 03/02/2023 | <u>Estado de São Paulo</u> : “Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”.                                                                                              | A lei obriga as empresas (bares, restaurantes, boates e casas noturnas) a capacitarem seus trabalhadores para identificarem e combaterem casos de assédio sexual e violência contra mulheres que, porventura, estejam naquele estabelecimento.<br><br>O grande objetivo da lei é propiciar um atendimento célere e eficaz à mulher em situação de violência e/ou vulnerabilidade. |
| 3        | Lei nº 14.148, de 08/06/2021 | <u>Município de João Pessoa</u> : “Obriga os síndicos e administradores de condomínios a comunicar casos de maus tratos contra animais às autoridades competentes, no Município de João Pessoa”.                                                            | O não cumprimento da lei acarreta multa de 5 (cinco) salários mínimos a ser pagos pelo condomínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                |

<sup>5</sup> Veja-se o inteiro teor da lei n.º 17.640/23 do estado de São Paulo publicado no Diário Oficial de 18/02/23. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20230218&Caderno=DOE-l&NumeroPagina=3>. Acesso em: 26 out. 2023.

|   |                                           |                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | Resolução do CFMV nº 1.236, de 26/10/2018 | <u>Conselho Federal de Medicina Veterinária</u> : “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências”. | Dentre outras, essa resolução cria obrigações de fazer para os médicos veterinários e zootecnistas que suspeitarem, ao atenderem seus pacientes, de abuso, crueldade ou maus-tratos perpetrados por humanos.<br><br>Essas obrigações se consubstanciam, dentre outras, no dever de registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico e comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ao qual o profissional está vinculado ( <i>vide caput</i> do art. 4º e correlatos parágrafos da Resolução do CFMV n.º 1.236/18) <sup>6</sup> .                               |
| 5 | Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha)   | <u>Lei Federal de âmbito nacional</u> : “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.                                                                                               | As ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas, isto é, são ajuizadas pelo Ministério Público independentemente de representação da vítima ou de sua própria vontade.<br><br>Nesse sentido, qualquer pessoa do povo pode denunciar o caso, objetivando repelir a continuidade da agressão e, desse modo, proteger a vítima.<br><br>Inclusive, o STF (ADI n.º 4.424/DF) <sup>7</sup> entendeu que em se tratando de lesão corporal no âmbito doméstico (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa), a ação penal é sempre pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima. |

Portanto, seguindo o raciocínio do ordenamento jurídico brasileiro que protege animais humanos e não humanos das atrocidades a eles desferidas, o presente Projeto de Lei também cuida de zelar com o maior esmero possível o direito à vida e à dignidade dos quais são detentores os animais destinatários desta norma após sua aprovação.

Registre-se, por último, que nenhum dos(as) comunicantes previstos(as) neste projeto de lei será o(a) responsável por instaurar o procedimento policial

<sup>6</sup>**Resolução do CFMV n.º 1.236/18**: [...] “Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais. §1º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies. §2º - O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes. §3º - Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is)”. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>7</sup>*Vide* acórdão completo disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

competente para averiguação do suposto crime (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98), tampouco se responsabilizará em ajuizar a consequente ação judicial. Os profissionais que assim o farão são o Delegado de Polícia Civil e o Promotor de Justiça na forma estabelecida em lei específica.

Sendo assim, com base no com base no art. 27, art. 28, incisos II e IV, art. 32 e art. 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência tendo em vista a inegável relevância e do evidente interesse público que contém a matéria, que muito contribuirá para a garantia do respeito à dignidade animal e, consequentemente, aos direitos fundamentais desses seres ao instituir as obrigações aqui previstas para todos(as) aqueles(as) que lidam com animais vivos, sejam eles(as) pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, regularmente constituídas ou não.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2024.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**  
Prefeito